

Handwritten initials: "f m" with a large "7" or "2" above them.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Nos termos das Condições Gerais e/ou Especiais da Apólice e de acordo com as Condições Particulares a seguir descritas, fica contratado entre o **FERTÁGUS TRAVESSIA TEJO TRANSPORTES, S.A.** a seguir designado por **Tomador de Seguro**, e a **COMPANHIA DE SEGUROS PORTUGAL PREVIDENTE, S.A.**, adiante designada por **Seguradora**, o seguinte:

1. OBJECTO DO SEGURO

Material circulante (18 UQE/72 veículos)

2. CAPITAIS SEGUROS

Esc. 22.000.000.000\$00

3. LOCAIS DE RISCO

A indicar

4. ÂMBITO DE COBERTURA

1 - Conforme Condições Gerais de Avaria de Máquinas.

2 - Clausula do ano 2000.

3 - Remoção de Escombros com sub-limite de Esc. 100.000.000\$00, agregado à apólice nº 42.600.

5. FRANQUIAS

Aplicável por sinistro: (agregada à apólice de cascos 42.600)

• Esc. 30.000.000\$00

6. INICIO, DURAÇÃO E VENCIMENTO

O presente contrato tem inicio às zero horas do dia 26 de Maio de 1999 e é válido por tempo indeterminado, com vencimento anual em 1 de Janeiro de cada ano.

7. TAXA/PRÉMIO

O prémio anual resultará da aplicação da taxa anual de (a indicar) ao Capital Total Seguro. Esta taxa é acrescida dos impostos 9% de selo. É ainda cobrado o custo da apólice e os respectivos impostos no valor de Esc. 817\$50.

8. OUTRAS DECLARAÇÕES

Declara-se para efeitos desta apólice que:

- a) A cópia da apólice assinada pelo Tomador do Seguro substitui a proposta de seguro referida nas Condições Gerais.
- b) A Seguradora não alterará, suspenderá ou anulará as apólices, qualquer que seja o motivo, sem o aviso prévio de 30 dias, efectuado, por carta registada com aviso de recepção, ao concedente;
- c) Em caso de incumprimento do seguro por parte do Tomador do Seguro, da obrigação de contratar ou manter as apólices em vigor, o Concedente/Estado Português poderá proceder ao pagamento directo dos prémios em dívida;
- d) As indemnizações pagáveis ao abrigo da apólice serão directamente pagas ao Concedente/Estado Português, nos casos em que este seja Beneficiário ou interessado no seguro;
- e) Determinação dos Prejuízos
Não obstante o previsto no nº 1 do Artigo 23º das Condições Gerais da apólice fica estabelecido que em caso de dano ou perda total de um bem seguro a indemnização será calculada na base do valor de reposição em novo, dos bens danificados, a data da ocorrência do sinistro, porém nunca melhor ou maior do que a sua condição quando novo;

Se por qualquer causa não for possível ou se os segurados decidirem não reconstruir ou repor o bem danificado, a Seguradora pagará o valor real (valor do bem em novo deduzido da depreciação física) que tenham os bens danificados no momento imediatamente anterior ao da ocorrência do sinistro.

- f) Derrogando o Artigo 29 do Capítulo X das Condições Gerais da Apólice relativo a Reconstituição do Valor Seguro, fica convencionado que após a ocorrência de um sinistro o valor seguro é automaticamente reposto do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída mediante o pagamento do prémio complementar

[Handwritten signature]

correspondente;

- g) Para todas as acções emergentes do presente contrato de seguro, tanto o Concedente/Estado Português, o Concessionário, a Seguradora elegem como Competente o Tribunal Arbitral nos termos da Cláusula anexa.

M
h

TRIBUNAL ARBITRAL

1. Para qualquer questão emergente do presente contrato de seguro será competente o Tribunal Arbitral a constituir nos termos dos pontos seguintes.
2. O Tribunal Arbitral será composto por três membros, um nomeado por cada uma das partes e o terceiros escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem nomeado.
3. A parte que decida submeter determinado diferendo ao Tribunal Arbitral nos termos do número 1 apresentará os seus fundamentos para a submissão e designará de imediato o árbitro da sua nomeação no requerimento de constituição do Tribunal Arbitral, a dirigir à outra parte através de carta registada com aviso de recepção, devendo esta, no prazo de 30 dias a contar da recepção daquele requerimento, designar o árbitro de sua nomeação e deduzir a sua defesa.
4. Os árbitros designados nos termos do número anterior designarão o terceiro árbitro no prazo de vinte dias a contar da designação do árbitro nomeado pela parte reclamada, sendo esta designação efectuada de acordo com as regras aplicáveis do Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa / Associação Comercial de Lisboa, caso a mesma não ocorra dentro deste prazo.
5. O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as partes.
6. O Tribunal Arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos que considere conveniente designar, podendo, em qualquer caso, fazer-se assessorar de pessoas ou entidades com formação jurídica adequada em direito português.



7. O Tribunal Arbitral julgará segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso, sem prejuízo do disposto na lei portuguesa de arbitragem voluntária em matéria de anulação da decisão arbitral.
8. As decisões do Tribunal Arbitral deverão ser proferidas no prazo máximo de 6 meses a contar da data de constituição do tribunal determinada nos termos da presente cláusula, configurarão a decisão final relativamente às matérias em causa e incluirão a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas partes.
9. O Tribunal Arbitral não poderá apreciar questões sobre as quais exista decisão transitada em julgado emitida pelos tribunais ou instâncias previstas ou aplicáveis pelo presente Contrato de Seguro.
10. O Tribunal Arbitral poderá suspender a instância caso alguma das partes demonstre estar pendente, noutra tribunal ou instância, causa ou questão que seja prejudicial à decisão no processo arbitral.
11. O Tribunal Arbitral é também competente para dirimir, de forma definitiva, qualquer conflito de competência entre os tribunais ou instâncias previstas ou aplicáveis aos contratos e acordos anexos ao Contrato de Seguro.
12. No caso referido no número anterior, a parte interessada no litígio a que se reporte o conflito de competência, poderá intervir como assistente no pleito arbitral regulado nesta cláusula desde que o requeira ao Tribunal Arbitral até ao fim do prazo para a junção do último articulado; a parte admitida como assistente terá o direito de nomear o seu árbitro, devendo fazê-lo no requerimento de admissão, caso em que a parte contrária será notificada pelo Tribunal Arbitral para escolher mais um árbitro no prazo de dez dias, sob a cominação de, não o fazendo, o Tribunal Arbitral proceder a essa escolha.

Handwritten initials and signature in the top right corner.

13. O Tribunal Arbitral conhece de todas as questões suscitadas pelas partes relativamente aos diferendos que lhe sejam submetidos.

14. Na falta de acordo sobre o objecto do diferendo, competirá ao Tribunal Arbitral determinar o mesmo, tendo em conta a pretensão deduzida pela parte reclamante e a defesa apresentada pela parte reclamada, incluindo eventuais excepções e pedidos reconventionais.

15. A arbitragem decorrerá em Lisboa, será processada em língua portuguesa, funcionando o Tribunal Arbitral de acordo com as regras fixadas nesta cláusula, aplicando-se no demais o Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa / Associação Comercial de Lisboa em tudo o que não for contrariado pelo disposto no Contrato de Seguro.

Clausula do Ano 2000

Nos termos desta clausula o presente contrato não garante DANOS MATERIAIS ou PERDAS CONSEQUENCIAIS directa ou indirectamente causados por, ou consistindo em, ou resultantes de falha, avaria ou incapacidade de qualquer sistema informático ou rede informática, hardware ou software informático, meio de processamento de dados, microchip, chip incorporado, circuito integrado ou dispositivo similar, ou outros registos informáticos, propriedade ou não do Segurado, e quer ocorra, antes, durante ou após o ano 2000, e que consista, nomeadamente, em:

- a) Não reconhecer correctamente qualquer data como a sua verdadeira data de calendário;
- b) Não guardar, salvar ou reter e/ou manipular correctamente, não interpretar ou processar quaisquer dados ou informação, ou comando ou instrução, em consequência do tratamento de qualquer data de forma diferente da sua verdadeira data de calendário;
- c) Não guardar, salvar ou reter, e/ou não processar ou interpretar correctamente quaisquer dados ou informação, em consequência da operação de qualquer comando programado num sistema informático ou rede informática – especialmente em qualquer hardware ou software informático, equipamento de processamento de dados, componente computadorizado, meio, microchip, chip incorporado, circuito integrado ou dispositivo similar – que cause o apagamento, perda, distorção ou corrupção de dados ou informação, ou a incapacidade de guardar, salvar, reter ou processar correctamente esses mesmos dados ou informação, em qualquer data.

APÓLICE DE SEGURO DE AVARIA DE MÁQUINAS
CONDIÇÕES GERAIS

Artigo Preliminar

Entre a PORTUGAL PREVIDENTE Companhia de Seguros, SA, adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Avaria de Máquinas, que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante .

**CAPITULO I
DEFINIÇÕES, OBJECTO E ÂMBITO DO CONTRATO**

Artigo 1º - Definições

Para efeitos do presente contrato define-se por :

SEGURADORA - A entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora e que subscreve, com o Tomador, o contrato de seguro;

TOMADOR DO SEGURO - A pessoa singular ou colectiva que celebra o presente contrato de seguro com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;

SEGURADO - A pessoa singular ou colectiva, identificada nas Condições Particulares, que tem interesse em segurar os bens abrangidos pelo presente contrato;

SINISTRO - Qualquer acontecimento susceptível de provocar o funcionamento das garantias do contrato;

FRANQUIA - Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares do contrato;

AVARIA - Considera-se como avaria as perdas ou danos súbitos e imprevistos que impeçam as máquinas ou instalações seguras de funcionar normalmente, carecendo de ser reparadas ou substituídas e que ocorram quando as mesmas se encontrem:

- a) a trabalhar ou em repouso;
- b) a ser desmontadas, transferidas ou remontadas, para fins de limpeza, inspecção, reparação ou instalação noutra posição.

Somente podem ser consideradas, para efeitos da garantia concedida pela presente apólice, as máquinas em relação às quais se tenham realizado os competentes testes de operação.

Artigo 2º - Objecto do Contrato

Nos termos da presente apólice, a Seguradora garante até ao limite do valor seguro, a indemnização dos prejuízos materiais causados por avaria das máquinas e instalações seguras, durante o período e no local designado nas Condições Particulares.

Artigo 3º - Âmbito do Contrato (Coberturas)

Conforme definições do Artº 1, são considerados como avaria os danos causados por:

- a) Defeito de projecto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detectados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data da celebração do presente contrato de seguro;
- b) Erros de manobra, imperícia, negligência e incompetência;
- c) Queda, choque, colisão ou ocorrência similar, obstrução ou entrada de corpos estranhos;
- d) Efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos por electricidade atmosférica, curto-circuito, arcos ou outros fenómenos semelhantes, mesmo que qualquer um destes dê origem a incêndio, considerando-se, no entanto, neste caso, apenas cobertas as perdas de lucros resultantes de avaria da própria máquina em que tal fenómeno teve origem;
- e) Vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, fadiga molecular, acção de força centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo (excepto no caso de caldeiras ou outras instalações similares, quando seguido de explosão), falha ou defeito de instrumentos de protecção, de medida ou de regulação;
- f) Quaisquer outras ocorrências que não sejam expressamente excluídas da cobertura concedida, nos termos dos artigos seguintes e das Condições Particulares da apólice.

Artigo 4º - Âmbito do Contrato (Exclusões)

1. O presente contrato de seguro não garante a indemnização de perdas ou danos verificados em:
 - a) ferramentas permutáveis ou substituíveis, tais como brocas, cortantes, lâminas e folhas de serra;
 - b) formas, moldes, cunhos, matrizes, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos;

- 3
- h
- c) partes que pelo seu uso ou natureza, sofram elevadas taxas de desgaste ou depreciação, nomeadamente superfícies para triturar ou fracturar materiais, crivos, peneiras, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores eléctricos, escovas, baterias, pneus e materiais refractários;
 - d) catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza e lubrificantes, matérias-primas, produtos acabados ou semi-acabados e outros meios e/ou materiais de operação, exceptuando os materiais isolantes dos equipamentos eléctricos;
2. O presente contrato não garante também a indemnização pelas perdas ou danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores das máquinas ou instalações sejam legal ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e a causa da avaria caiba no âmbito da cobertura da apólice, ficando neste caso a Seguradora com direito de regresso contra esses fabricantes ou fornecedores;
3. Não são também indemnizados por esta apólice os custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto.
4. A Seguradora não garante, em caso algum, as perdas ou danos causados por:
- a) actos ou omissões intencionais do Segurado ou praticados com a sua cumplicidade;
 - b) sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com excepção dos actos tendentes a verificar a correcta laboração das máquinas ou dos respectivos dispositivos de segurança;
 - c) faltas ou defeitos já existentes à data da contratação do seguro e dolosamente omitidos à Seguradora;
 - d) desgaste ou uso anormais, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração devidas a condições atmosféricas, incrustações e riscos em superfícies pintadas ou polidas;
 - e) incêndio e sua extinção, acção directa de raio, queda ou estampido de aviões ou outros engenhos voadores, ou objectos deles caídos, abatimento ou deslize de terrenos, desmoronamento ou assentamento de edifícios, inundações, cheias e fuga de água de depósitos, remoção de escombros de demolição ou desmontagens provenientes de qualquer destas ocorrências;
 - f) explosão, não se entendendo como tal a ruptura ou rebentamento de turbinas, compressores, cilindros ou motores de explosão, cilindros hidráulicos, volantes ou outras peças sujeitas à acção de força centrífuga, transformadores, comutadores ou mecanismos de comutação imersos em óleo;
 - g) crime de furto ou roubo ou simples tentativa de tais actos;

- h) tempestades, erupções vulcânicas, abalos sísmicos, furacões, ciclones ou quaisquer outras convulsões da natureza;
 - i) desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fracturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras, ou rectificação de juntas ou outras uniões defeituosas, salvo se estes defeitos resultarem de avaria abrangida pela presente apólice;
 - j) paralisações das máquinas ou instalações, assim como todo e qualquer prejuízo indirecto, ainda que consequência do sinistro;
 - k) explosão, libertação de calor, irradiações provenientes de transformação de átomos ou radioactividade e ainda decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
 - l) actos de guerra (declarada ou não), guerra civil, revoluções, actos de terrorismo, usurpação de poder militar ou civil, confisco, requisição, destruição ou danos produzidos nos objectos seguros por ordem do governo, "de jure" ou "de facto", ou de qualquer autoridade legal;
5. Salvo convenção em contrário, devidamente especificada ou valorizada nas Condições Particulares, a Seguradora não garante a indemnização por:
- a) despesas com a remoção de destroços;
 - b) despesas suplementares em ordem a abreviar o tempo de reparação;
 - c) danos em bens circunvizinhos pertencentes ao Segurado;
 - d) responsabilidade legal do Segurado por danos patrimoniais ou corporais causados a terceiros;
 - e) despesas motivadas por horas extraordinárias ou transporte;
 - f) danos em fundações ou alvenarias.

CAPITULO II OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

Artigo 5º - Obrigações do Tomador do Seguro

O Tomador do Seguro obriga-se a pagar pontualmente o prémio devido à Seguradora.

Artigo 6º - Obrigações do Segurado

1. O Segurado obriga-se a:

- a) Permitir que as máquinas ou instalações seguras sejam vistoriadas por representantes da Seguradora devidamente credenciados;
- b) Manter as máquinas e instalações seguras, bem como os instrumentos de segurança, em permanente bom estado de funcionamento;
- c) Não utilizar as máquinas ou instalações seguras para além da sua capacidade normal;
- d) Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes montadores;

Artigo 7º - Declaração do Risco

- 1. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura devem, antes da conclusão do contrato, declarar à Seguradora todos os factos ou circunstâncias, objectivas e subjectivas, susceptíveis de serem consideradas na apreciação do risco, que sejam, ou razoavelmente devam ser, do seu conhecimento.
- 2. O preenchimento do questionário fornecido pela Seguradora não dispensa o Tomador do Seguro e o Segurado da obrigação referida no número anterior, relativamente a factos ou circunstâncias que naquele não se encontrem contemplados.

CAPÍTULO III OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA

Artigo 8º - Obrigações da Seguradora

A Seguradora obriga-se, em caso de sinistro abrangido pelas garantias da presente apólice, a realizar as prestações inerentes à responsabilidade que assume nos termos do Capítulo I.

CAPÍTULO IV VALIDADE TERRITORIAL DA COBERTURA

Artigo 9º - Âmbito Territorial

Este contrato produz efeitos em relação a sinistros ocorridos nos locais de risco identificados nas Condições Particulares.

CAPÍTULO V INÍCIO DA PRODUÇÃO DE EFEITOS E PERÍODO DE DURAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 10º - Duração e cessação do contrato

1. O seguro entra em vigor às zero horas do dia seguinte ao da aceitação da proposta pela Seguradora ou em data posterior expressamente indicada na proposta, desde que, no prazo de quinze dias a contar da recepção desta, a Seguradora nada comunique, por escrito, em contrário.
2. O seguro tem a duração prevista nas Condições Particulares da apólice, podendo ser contratado por um prazo certo ou por um ano e seguintes.
3. Salvo convenção expressa em contrário, sendo o contrato celebrado por um prazo igual ou superior a um ano, prorrogar-se-á tacitamente, por novos períodos de um ano, a menos que alguma das partes o denuncie para a data do seu vencimento.
4. Se o seguro for contratado por um período de tempo certo e determinado, cessa às 24 horas do dia do seu termo, indicado nas Condições Particulares da apólice, não podendo, em caso algum, ser prorrogado.
5. A cessação do risco, durante a vigência do contrato, produzirá, automática e imediatamente, sem necessidade de qualquer formalidade, a extinção do mesmo.

CAPÍTULO VI DENÚNCIA, REDUÇÃO, RESOLUÇÃO, NULIDADE DO CONTRATO E TRANSMISSÃO DE DIREITOS

Artigo 11º - Denúncia do contrato

1. A denúncia do contrato equivale à sua não renovação.
2. Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis em matéria de pagamento de prémios de seguro, a denúncia do contrato, bem como a apresentação de uma proposta de renovação em condições diversas das contratadas, devem ser comunicadas por escrito, por uma das partes à outra parte, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data do vencimento.
3. Apresentando uma das partes uma proposta de renovação em condições diversas das contratadas, dispõe a outra parte de um período de quinze dias a contar da data da recepção da comunicação para, querendo, fazer cessar o contrato.

Artigo 12º - Redução e Resolução do contrato

1. O tomador de seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o contrato, mediante comunicação escrita à Seguradora, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos.
2. O prémio a devolver em caso de redução ou resolução de iniciativa do Tomador de Seguro será calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido ("pro rata temporis"), sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Havendo o contrato sido celebrado por ano e seguintes e prevendo a modalidade do seguro em causa a celebração de contratos a prazo curto (temporários), a resolução por iniciativa do Tomador determina que o prémio devido para o período de efectiva vigência do contrato seja calculado nos termos da escala aplicável aos seguros de prazo curto (temporários), a seguir indicada:

| | |
|-------------------------------|----------------------|
| Até 30 dias | 20% do prémio anual |
| Mais de 30 dias até 90 dias | 40% do prémio anual |
| Mais de 90 dias até 180 dias | 70% do prémio anual |
| Mais de 180 dias até 270 dias | 90% do prémio anual |
| Mais de 270 dias até 365 dias | 100% do prémio anual |
4. A Seguradora pode reduzir ou resolver o contrato, fazendo a comunicação por carta registada enviada ao Tomador do Seguro com um pré-aviso de 30 dias a contar da data da sua recepção por este, nos seguintes casos:
 - a) Após participação de sinistros, o mais tardar até 30 dias após o pagamento da indemnização ou da recusa de intervenção da Seguradora;
 - b) Havendo cúmulo de Seguros;
 - c) Havendo agravamento de risco;
 - d) No caso de alteração de circunstâncias que determine um desequilíbrio desproporcionado das prestações;
 - e) Havendo fraude, considerando-se como tal a obtenção de um benefício ilegítimo por parte do Tomador do Seguro, do Segurado ou de Terceiros, com ou sem conivência de algumas das pessoas referidas, à custa da Seguradora;
5. O prémio a devolver em caso de redução ou resolução da Seguradora será calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido (pro-rata temporis), com excepção dos casos de resolução ao abrigo da alínea e) do número anterior, casos esses em que os prémios serão devidos por inteiro à Seguradora, a título de perdas e danos.

Artigo 13º - Nulidade do Contrato

1. Este contrato considera-se nulo e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos, quando da parte do Tomador do Seguro tenha havido, no momento da celebração do contrato, falsas declarações, omissões, dissimulações ou reticências, que poderiam ter influenciado na existência e condições do mesmo.
2. Se as referidas declarações, omissões, dissimulações ou reticências tiverem sido feitas de má-fé, a Seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

Artigo 14º - Transmissão de direitos

1. No caso de venda ou transmissão de propriedade dos bens seguros ou de interesses do Segurado nos mesmos, é indispensável para que a Seguradora fique obrigada para com o novo proprietário ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes e que a Seguradora concorde com a manutenção do contrato e emita a correspondente acta adicional.
2. Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com os herdeiros enquanto os respectivos prémios forem pagos.
3. No caso de falência ou insolvência do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de 60 dias; decorrido este prazo o seguro cessará os seus efeitos, salvo convenção em contrário.

CAPÍTULO VII CONDIÇÕES, PRAZO E PERIODICIDADE DO PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

Artigo 15º - Taxa do Prémio

1. A taxa do prémio é fixada pela Seguradora, nos termos da respectiva tarifa, em função das máquinas, coberturas e riscos que se pretendam garantir, dos valores a segurar, do período do seguro, bem como de quaisquer outros factos ou circunstâncias consideradas no caso concreto relevantes para a determinação do risco a assumir por aquela.
2. No presente contrato é admissível que, mediante a redução do respectivo prémio bruto, parte do risco determinado em valor, dias ou percentagem, fique a cargo do Tomador do Seguro e/ou Segurado, de acordo com o que for contratado entre as partes e expressamente indicado nas Condições Particulares da apólice.

Artigo 16º - Alteração da Tarifa

No caso de alteração da tarifa, sem prejuízo do disposto no nº2 do artigo 11º e nº1 do artigo 12º, a Seguradora tem o direito de ajustar o prémio com efeito a partir do vencimento seguinte do contrato.

Artigo 17º - Pagamento dos prémios

1. Os prémios (ou fracções de prémio) iniciais são devidos na data de celebração do contrato, sendo os prémios ou fracções seguintes devidos na data indicada no aviso de pagamento para o efeito enviado pela Seguradora.
2. A falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso de pagamento constitui o Tomador do Seguro em mora. Decorridos 60 (sessenta) dias após a data indicada no aviso de pagamento o contrato será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser repostos em vigor.
3. A resolução não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a Seguradora no montante para o efeito estabelecido nas Condições Particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidam sobre a penalidade prevista contados desde a data da resolução do contrato.

CAPÍTULO VIII MODIFICAÇÕES DO RISCO, VALOR SEGURO E COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

Artigo 18º - Modificação do risco

1. O Tomador do Seguro e o Segurado devem, durante a vigência do contrato, comunicar à Seguradora, nos oito dias subsequentes ao do conhecimento da sua verificação, todos os factos ou circunstâncias susceptíveis de determinarem uma modificação do risco.
2. Se os factos ou circunstâncias comunicados à Seguradora determinarem o agravamento do risco, a Seguradora disporá do prazo de 15 dias para propor ao Tomador a modificação do contrato, apresentando novas condições, ou comunicar-lhe a resolução do mesmo, nos termos do estabelecido no artigo 12º.
3. Proposta a modificação do contrato, o Tomador dispõe de igual prazo de 15 dias a contar da sua recepção para, não aceitando as novas condições, resolver o mesmo, tendo direito ao estorno do prémio pago correspondente ao período de tempo não decorrido.
4. A modificação do contrato considerar-se-á tacitamente aceite no caso de alguma das partes não se pronunciar dentro dos prazos previstos neste artigo.
5. Se entre a data do agravamento do risco e a data da modificação do contrato ou da sua resolução ocorrer um sinistro, o contrato produzirá efeitos, mas a indemnização devida reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado pela Seguradora e aquele que cobraria para o risco agravado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6. Se o Tomador do Seguro ou o Segurado intencionalmente não comunicarem à Seguradora o agravamento do risco ou se as suas omissões ou falsas declarações pudessem ter influenciado na manutenção do contrato, este considerar-se-á automaticamente resolvido, com efeitos, respectivamente, à data em que a comunicação deveria ter sido feita à Seguradora ou àquela em que as falsas declarações foram prestadas, não havendo lugar ao estorno do prémio.

Artigo 19º - Valor Seguro

1. Os capitais seguros para cada cobertura serão os contratados entre o Tomador do Seguro e a Seguradora e ficarão expressamente indicados nas Condições Particulares de apólice.
2. A designação das rubricas seguras e as quantias indicadas na apólice não implicam o reconhecimento, por parte da Seguradora, da sua existência ou do valor que lhes é atribuído.
3. O valor seguro relativo a cada máquina ou instalação deverá sempre corresponder ao seu valor de substituição, à data do acidente, por máquina ou instalação nova, de idênticas características e rendimento, acrescido das despesas de frete, montagem e direitos alfandegários.
4. Se o valor seguro for à data do sinistro inferior ao valor calculado nos termos do número anterior, o Segurado responderá por uma parte proporcional dos prejuízos.

Artigo 20º - Coexistência de Contratos

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado ficam obrigados a participar à Seguradora, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.
2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro com o mesmo objecto e garantia, a presente apólice apenas funcionará em caso de nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

CAPÍTULO IX OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES EM CASO DE SINISTRO

Artigo 21º - Procedimentos a adoptar em caso de sinistro

Em caso de sinistro abrangido pelo presente contrato, constituem obrigações do Tomador do Seguro e/ou do Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos:

1. Comunicar à Seguradora a verificação de qualquer dos eventos cobertos o mais rapidamente possível e por escrito, no prazo máximo de oito dias a contar da data do seu conhecimento, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível e as respectivas consequências;

2. Fornecer à Seguradora todas as provas e documentos solicitados, bem como todos os relatórios, análises e outros documentos que possua ou venha a obter, relacionados com as máquinas ou instalações avariadas;
3. Não iniciar qualquer reparação ou assumir qualquer responsabilidade sem o acordo prévio da Seguradora, a não ser que se trate de pequenas reparações que poderá executar desde que conserve as partes danificadas ou defeituosas à disposição da Seguradora para que possam ser examinadas.

Artigo 22º - Dever de limitação do dano

1. O Tomador do Seguro e o Segurado devem usar todos os meios idóneos ao seu alcance para eliminar ou minorar as consequências do sinistro, empregando todos os meios ao seu alcance para diminuir ou, pelo menos, não aumentar os prejuízos decorrentes do sinistro, nomeadamente impedindo o funcionamento das máquinas ou instalações avariadas até que se proceda à sua reparação.
2. Sem prejuízo do disposto no nº 5 do artº 23º, as despesas derivadas do cumprimento de tal obrigação são da responsabilidade da Seguradora, independentemente dos seus resultados, sempre que não sejam feitas desproporcionada ou inconsideradamente e desde que, acrescidas à prestação a efectuar pela Seguradora, não ultrapassem o capital seguro.
3. O incumprimento da obrigação consagrada no nº 1 determina para o Tomador do Seguro e/ou para o Segurado a obrigação de responder por perdas e danos.

Artigo 23º - Determinação dos Prejuízos

1. No caso de destruição total da máquina ou instalação segura, a Seguradora prestará ao Segurado uma indemnização correspondente ao valor que ela tinha à data do sinistro.
2. Para os efeitos do número anterior, entende-se por valor à data do sinistro, o de compra, em novo, na mesma data, de uma máquina ou instalação com idênticas características e rendimento acrescido das despesas de montagem, fretes normais e direitos alfandegários, deduzindo-se, no entanto, o valor relativo à depreciação natural sofrida pela máquina ou instalação.
3. Se os danos sofridos pela máquina ou instalação segura forem reparáveis, a Seguradora será responsável por todas as despesas necessárias para repor a máquina ou instalação avariada nas mesmas condições em que se encontrava imediatamente antes de ocorrer o sinistro, acrescidas das despesas decorrentes dos trabalhos de desmontagem e montagem, de fretes ou de direitos alfandegários, se os houver.
4. Se as despesas a que se referidas no número anterior forem iguais ou superiores ao valor actual da máquina ou instalação imediatamente antes do sinistro, a indemnização a cargo da Seguradora será calculada de acordo com o estabelecido nos números 1 e 2 do presente artigo.
5. A Seguradora apenas suportará as despesas com reparações provisórias que façam parte das reparações definitivas e não aumentem o seu custo final.

M
h

Artigo 24º - Pagamento da Indemnização

1. A Seguradora deve, determinadas que sejam as causas, circunstâncias e consequências do sinistro, bem como o valor da indemnização a pagar, satisfazer, a quem for devida, a prestação a que se obrigou nos termos do contrato.
2. A Seguradora poderá optar entre a indemnização em dinheiro e a reparação ou substituição, por sua conta, das máquinas, instalações ou peças sinistradas.
3. Decorridos que sejam trinta dias sobre o apuramento dos factos a que se refere o número 1 sem que a Seguradora tenha cumprido com a sua prestação por motivo que lhe seja imputável, incorrerá em mora.
4. O valor dos salvados, que ficam sempre pertença do Segurado, será deduzido ao montante da indemnização.
5. A Seguradora fica exonerada da obrigação de satisfazer a prestação contratualmente devida se o sinistro for intencionalmente causado pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado.
6. No acto de pagamento de qualquer prestação ao abrigo das garantias do contrato, a Seguradora poderá proceder ao desconto das quantias que lhe forem devidas pelo Tomador do seguro e relacionadas com o mesmo contrato, incluindo as fracções do prémio que eventualmente faltarem para integral pagamento do prémio da anuidade em curso.

Artigo 25º - Subseguro

1. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, se, no momento do sinistro, o capital seguro for inferior ao valor dos bens seguros, a Seguradora indemnizará os prejuízos e as despesas previstas no nº2 do artigo 22º na respectiva proporção.
2. Segurando-se diversas verbas, designadas separadamente, o preceituado no número anterior deste artigo é aplicável a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

Artigo 26º - Sobreseguro

1. Se, no momento do sinistro, o capital seguro exceder o volume dos bens seguros, a Seguradora indemnizará apenas o dano efectivamente causado, bem como as despesas previstas no nº2 do artigo 22º.
2. Segurando-se diversas verbas, designadas separadamente, o preceituado no número anterior deste artigo é aplicável a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

Artigo 27º - Ónus da Prova

1. Impende sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e/ou do seu interesse legal nos bens seguros, podendo a Seguradora exigir-lhe todos os meios de prova que estejam ao seu alcance.

2. No caso de não serem respeitadas pelo Segurado as obrigações acima estipuladas a Seguradora poderá declinar a sua responsabilidade.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28º - Inspeção do Risco

1. A Seguradora pode, sem necessidade de prévio aviso, mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, as instalações abrangidas pelo seguro e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Seguradora o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por correio registado com antecedência mínima de 8 dias, sem que por isso fique obrigada a qualquer estorno de prémio.

Artigo 29º - Reconstituição do Valor Seguro

Após a ocorrência de um sinistro, o valor seguro ficará, no período de vigência desta apólice, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, assistindo ao Tomador do Seguro a faculdade de reconstituir o valor seguro, pagando o prémio suplementar correspondente.

Artigo 30º - Comunicações e Notificações entre as partes

É condição suficiente para que quaisquer comunicações ou notificações entre as partes, previstas nesta apólice, se considerem válidas e plenamente eficazes, que sejam feitas por correio registado, para a última morada do Tomador do Seguro, do Segurado ou para a sede social da Seguradora.

Em caso de dúvida, as comunicações ou notificações consideram-se recebidas pelo destinatário no 3º dia útil após a sua expedição.

Artigo 31º - Subrogação

A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica subrogada até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, acções e recursos do Segurado contra o(s) terceiro(s) responsável(eis) pelo sinistro, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

O Tomador do Seguro e o Segurado responderão por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

Artigo 32º - Legislação Aplicável

Em caso de litígio no que se refere à interpretação das cláusulas do presente contrato, fica estipulado que a legislação aplicável será, exclusivamente, a do país de emissão da apólice.

Artigo 33º - Arbitragem

Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

Artigo 34º - Foro

Salvo expressa convenção em contrário nas Condições Particulares, são competentes para a resolução de qualquer litígio com o Tomador do Seguro ou com o Segurado, emergente deste contrato, indistintamente, os foros das Comarcas de Lisboa ou do Porto.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Nos termos das Condições Gerais e/ou Especiais da Apólice e de acordo com as Condições Particulares a seguir descritas, fica contratado entre o **FERTAGUS, TRAVESSIA TEJO, TRANSPORTES S A** a seguir designado por **Tomador de Seguro**, e a **COMPANHIA DE SEGUROS PORTUGAL PREVIDENTE, S.A.**, adiante designada por **Seguradora**, o seguinte:

1. OBJECTO DO SEGURO

Edifícios e respectivo conteúdos

2. CAPITAIS SEGUROS

| | |
|--|-------------------------------|
| Edifício Sede | Esc. 500.000.000\$00 |
| Mobiliário e equipamento de escritório | Esc. 100.000.000\$00 |
| Maquinaria e ferramentas (oficina) | Esc. 200.000.000\$00 |
| Equip. de controle e manobra de comboios | Esc. 600.000.000\$00 |
| Equipamento de bilhética | Esc. 1.150.000.000\$00 |
| Peças sobressalentes | Esc. 650.000.000\$00 |
| Outros investimentos diversos | Esc. 275.000.000\$00 |
| Total | Esc. 3.475.000.000\$00 |

3. LOCAL DE RISCO

Edifício Sede em Coima

4. ÂMBITO DE COBERTURA

1 -Os riscos a seguir indicados, constantes dos Riscos Básicos, conforme Artº. 3º. das Condições Gerais:

- Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raios e Explosão;
- Tempestades;
- Inundações;
- Danos por Água (20% do valor do Imóveis e Conteúdos);
- Danos em Aparelhos Eléctricos (5% do valor do Imóveis e Conteúdos);
- Danos ao Imóvel por Roubo (3% do valor do Imóveis);
- Danos por Impacto ou Choque;

- Derrame Acidental das Instalações de Extinção de Incêndio;
- Quebra de vidros e/ou espelhos fixos e/ou anúncios
- Quebra ou queda de antenas exteriores
- Quebra ou queda de painéis solares

2 -Os riscos a seguir indicados, constantes das Extensões de Cobertura, conforme Artº. 4º. das Condições Gerais:

- Despesas com limpeza, demolição e remoção de escombros (5% do valor do Imóveis e Conteúdos);
- Despesas com a reposição material de arquivos, ficheiros, títulos, projectos e outros documentos, excluindo a informação existente em suportes magnéticos (5% do valor dos Conteúdos);
- Despesas com a reconstrução, reposição, reimpressão e transcrição de moldes e matrizes (5% do valor dos Conteúdos);
- Despesas com vigilância (5% do valor do Imóveis e Conteúdos);
- Despesas com reconstrução de jardins (5% do valor do Imóveis e Conteúdos);
- Despesas com a privação temporária de uso do local seguro (10% do valor dos Conteúdos);
- Despesas com honorários de profissionais (5% do valor do Imóveis e Conteúdos);
- Despesas com autorizações e/ou licenças (5% do valor do Imóveis e Conteúdos);

3 -O presente contrato garante ainda as Seguintes Condições Especiais:

- 001-Clausula de actualização de valores seguros indexada (de acordo com o IPC - sem habitação - publicado pelo INE e referente aos últimos doze meses anteriores ao vencimento da apólice)
- 006-Inclusão de novos bens ou beneficiação dos já existentes (10% do valor do Imóveis e Conteúdos);
- 100-Fenómenos Sísmicos;
- 101-Aluimentos de Terras;
- 102-Greves, Tumultos e Alterações da Ordem pública;
- 103-Actos de Terrorismo, Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem;
- 105-Furto ou Roubo, e danos aos conteúdos (Esc. 150.000.000\$00)
- 108-Derrame accidental

5. FRANQUIAS

Aplicável por sinistro:

- Perdas ou danos em consequência de Fenómenos Sísmicos: 2% do Capital Total Seguro;
- Outras Perdas ou danos (acumulável com Perdas de Exploração): Esc. 30.000.000\$00

6. INICIO, DURAÇÃO E VENCIMENTO

O presente contrato tem início às zero horas do dia (a indicar) de 1999 e é válido por tempo indeterminado, com vencimento anual em (a indicar).

7. TAXA/PRÉMIO

1. O prémio anual resultará da aplicação da taxa anual de% ao Capital Total Seguro. Esta taxa é acrescida dos impostos de 3,9% para o serviço nacional de bombeiros e de 9% de selo. É ainda cobrado o custo da apólice e os respectivos impostos no valor de Esc.847\$00.

8. OUTRAS DECLARAÇÕES

Declara-se para efeitos desta apólice que:

1. A cópia da apólice assinada pelo Tomador do Seguro substitui a proposta de seguro referida nas Condições Gerais.
2. As indemnizações pagáveis ao abrigo das apólices serão directamente pagas à REFER, nas casos em que esta seja beneficiária ou interessada no seguro.
3. As reduções de capital ou cancelamento, suspensão, modificação, anulação ou substituição das apólices terão que ser previamente aprovadas pela REFER.
4. Derrogando o artigo 27º do Capítulo VI das Condições Gerais da apólice, relativo a Redução Automática do Valor Seguro, fica convencionado que após a ocorrência de um sinistro o valor seguro é automaticamente repostado do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída mediante o pagamento do prémio complementar correspondente.

3
M

2 - Os riscos a segur indicados, constantes das Extensões de Cobertura, conforme Art. 4.º das Condições Gerais:

- Despesas com limpeza, demolição e remoção de escombros (5% do valor do Imóveis e Conteúdos);
- Despesas com a reposição material de arquivos, ficheiros, títulos, projectos e outros documentos, excluindo a informação existente em suportes magnéticos (5% do valor dos Conteúdos);
- Despesas com a reconstrução, reposição, reimpressão e transcrição de moldes e matrizes (5% do valor dos Conteúdos);
- Despesas com vigilância (5% do valor do Imóveis e Conteúdos);
- Despesas com reconstrução de jardins (5% do valor do Imóveis e Conteúdos);
- Despesas com a privação temporária de uso do local seguro (10% do valor dos Conteúdos);
- Despesas com honorários de profissionais (5% do valor do Imóveis e Conteúdos);
- Despesas com autorizações e/ou licenças (5% do valor do Imóveis e Conteúdos);

3 -O presente contrato garante ainda as Seguintes Condições Especiais:

- 001-Clausula de actualização de valores seguros indexada (de acordo com o IPC - sem habitação - publicado pelo INE e referente aos últimos doze meses anteriores ao vencimento da apólice)
- 006-Inclusão de novos bens ou beneficiação dos já existentes (10% do valor do Imóveis e Conteúdos);
- 100-Fenómenos Sísmicos;
- 101-Aluimentos de Terras;
- 102-Greves, Tumultos e Alterações da Ordem pública;
- 103-Actos de Terrorismo, Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem;
- 105-Furto ou Roubo, e danos aos conteúdos (Esc. 150.000.000\$00)
- 108-Derrame acidental

5. FRANQUIAS

Aplicável por sinistro:

- Perdas ou danos em consequência de Fenómenos Sísmicos: 2% do Capital Total Seguro;
- Outras Perdas ou danos (acumulável com Perdas de Exploração): Esc. 30.000.000\$00

6. INICIO, DURAÇÃO E VENCIMENTO

O presente contrato tem início às zero horas do dia (a indicar) de 1999 e é válido por tempo indeterminado, com vencimento anual em (a indicar).

7. TAXA/PRÉMIO

O prémio anual resultará da aplicação da taxa anual de% ao Capital Total Seguro. Esta taxa é acrescida dos impostos de 3,9% para o serviço nacional de bombeiros e de 9% de selo. É ainda cobrado o custo da apólice e os respectivos impostos no valor de Esc.847\$00.

8. OUTRAS DECLARAÇÕES

Declara-se para efeitos desta apólice que:

1. A cópia da apólice assinada pelo Tomador do Seguro substitui a proposta de seguro referida nas Condições Gerais.
2. As indemnizações pagáveis ao abrigo das apólices serão directamente pagas à REFER, nas casos em que esta seja beneficiária ou interessada no seguro.
3. As reduções de capital ou cancelamento, suspensão, modificação, anulação ou substituição das apólices terão que ser previamente aprovadas pela REFER.
4. Derrogando o artigo 27º do Capítulo VI das Condições Gerais da apólice, relativo a Redução Automática do Valor Seguro, fica convencionado que após a ocorrência de um sinistro o valor seguro é automaticamente repostado do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída mediante o pagamento do prémio complementar correspondente.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Nos termos das Condições Gerais e/ou Especiais da Apólice e de acordo com as Condições Particulares a seguir descritas, fica contratado entre o FERTAGUS, TRAVESSIA TEJO, TRANSPORTES S A a seguir designado por Tomador de Seguro, e a COMPANHIA DE SEGUROS PORTUGAL PREVIDENTE, S.A., adiante designada por Seguradora, o seguinte:

1. OBJECTO DO SEGURO e LOCAL DE RISCO

Complexo Ferroviário de Coima

2. CAPITAIS SEGUROS

Total Esc. 1.131.000.000\$00

3. LIMITE DE INDEMNIZAÇÃO POR SINISTRO

O limite de indemnização por sinistro, para o conjunto de todas as coberturas e extensões de cobertura é de Esc. 200.000.000\$00

4. ÂMBITO DE COBERTURA

1 -Os riscos a seguir indicados, constantes dos Riscos Básicos, conforme Artº. 3º. das Condições Gerais:

- Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão;
- Tempestades;
- Inundações;
- Danos por Água (20% do valor do Imóveis e Conteúdos);
- Danos em Aparelhos Eléctricos (5% do valor do Imóveis e Conteúdos);
- Danos ao Imóvel por Roubo (3% do valor do Imóveis);
- Danos por Impacto ou Choque;
- Derrame Acidental das Instalações de Extinção de Incêndio;
- Quebra de vidros e/ou espelhos fixos e/ou anúncios
- Quebra ou queda de antenas exteriores
- Quebra ou queda de painéis solares

2 - Os riscos e seus indicadores orientados das exclusões no Contrato, conforme Art. 4.º das Condições Gerais

- Despesas com limpeza, demolição e remoção de escombros (5% do valor do Imóveis e Conteúdos);
- Despesas com a reposição material de arquivos, ficheiros, títulos, projectos e outros documentos, excluindo a informação existente em suportes magnéticos (5% do valor dos Conteúdos);
- Despesas com a reconstrução, reposição, reimpressão e transcrição de moldes e matrizes (5% do valor dos Conteúdos);
- Despesas com vigilância (5% do valor do Imóveis e Conteúdos);
- Despesas com reconstrução de jardins (5% do valor do Imóveis e Conteúdos);
- Despesas com a privação temporária de uso do local seguro (10% do valor dos Conteúdos);
- Despesas com honorários de profissionais (5% do valor do Imóveis e Conteúdos);
- Despesas com autorizações e/ou licenças (5% do valor do Imóveis e Conteúdos);

3 -O presente contrato garante ainda as Seguintes Condições Especiais:

- 001-Clausula de actualização de valores seguros indexada (de acordo com o IPC - sem habitação - publicado pelo INE e referente aos últimos doze meses anteriores ao vencimento da apólice)
- 006-Inclusão de novos bens ou beneficiação dos já existentes (10% do valor do Imóveis e Conteúdos);
- 100-Fenómenos Sísmicos;
- 101-Aluimentos de Terras;
- 102-Greves, Tumultos e Alterações da Ordem pública;
- 103-Actos de Terrorismo, Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem;
- 105-Furto ou Roubo, e danos aos conteúdos (Esc. 150.000.000\$00)
- 108-Derrame accidental

6. FRANQUIAS

Aplicável por sinistro:

- Perdas ou danos em consequência de Fenómenos Sísmicos: 2% do Capital Total Seguro;
- Outras Perdas ou danos (acumulável com Perdas de Exploração): Esc. 30.000.000\$00

6. INÍCIO, DURAÇÃO E VENCIMENTO

O presente contrato tem início às zero horas do dia (a indicar) de 1999 e é válido por tempo indeterminado, com vencimento anual em (a indicar).

7. TAXA/PRÉMIO

- O prémio anual resultará da aplicação da taxa anual de% ao Capital Total Seguro. Esta taxa é acrescida dos impostos de 3,9% para o serviço nacional de bombeiros e de 8% de selo. É ainda cobrado o custo da apólice e os respectivos impostos no valor de Esc.847\$00.

8. OUTRAS DECLARAÇÕES

Declara-se para efeitos desta apólice que:

1. A cópia da apólice assinada pelo Tomador do Seguro substitui a proposta de seguro referida nas Condições Gerais.
2. As indemnizações pagáveis ao abrigo das apólices serão directamente pagas a REFER, nos casos em que esta seja beneficiária ou interessada no seguro.
3. As reduções de capital ou cancelamento, suspensão, modificação, anulação ou substituição das apólices terão que ser previamente aprovadas pela REFER.
4. Derrogando o artigo 27º do Capítulo VI das Condições Gerais da apólice, relativo a Redução Automática do Valor Seguro, fica convencionado que após a ocorrência de um sinistro o valor seguro é automaticamente reposto do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída mediante o pagamento do prémio complementar correspondente.